

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1011528-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Anivaldo Esquelino, CPF 012.911.579-72

Requerido: RM Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 13.466.851/0001-76

Data da audiência: 07/05/2015 às 13:15h

Aos 07 de maio de 2015, às 13:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo o requerente e seu advogado Dr. Michel Stefane Asenha e o advogado da requerida Dr. Rodrigo de Freitas. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou frutífera, nos seguintes termos: "A contestante reconhece a inexistência de relação jurídica de débito e crédito para com o autor e concorda com a exclusão dos registros em órgãos de proteção ao crédito. Em contrapartida, renuncia ao direito de crédito perante Gisele Marcondes Esquelino, crédito constituído pelo cheque referido na petição inicial, prometendo encaminhar o título ao autor, por correio, em prazo razoável, ao escritório do patrono do autor. A contestante se reserva ao direito de agir contra quem cedeu-lhe os direitos inerentes ao cheque, à endossante. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas realizadas. O autor renuncia à direito indenizatório. As partes autorizam a destruição da mídia eletrônica depositada em Cartório". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Oportunamente, pagas as custas acaso em aberto, arquivem-se os autos. Proceda-se à destruição da mídia depositada. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". As partes renunciam ao prazo recursal, manifestação homologada pelo MM. Juiz que determinou então a lavratura de certidão do trânsito em julgado e a expedição dos documentos que se façam necessários ao exercício dos direitos reconhecidos na transação, a exemplo de ofícios e certidões, bem como a certidão de honorários advocatícios pertinentes ao convênio OAB-Defensoria Pública, se for o caso. Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Rec	լս	eı	eı	ıι	e.
	_				

Adv. Requerente:

Adv. Requerida: